



39	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/03/1980
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

IM

ORIGINAL ENCAMINHADO
À PUBLICAÇÃO - D.O.U. SEÇÃO IV

Sessão de 28 de maio de 1979 ACORDÃO N.º 24.454

Recurso n.º : 93.618 - Proc. 1080/17735/78

Recorrente : CIA.DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO- (R.B.AGÊNCIA MA
RÍTIMA LTDA).

Recorrid : D R F - PORTO ALEGRE

Falta de mercadoria estrangeira - Constatado, em
Termo de Vistoria, que a falta decorreu em con-
sequência de avaria, não cabe aplicação da mul-
ta prevista no Decreto 63.431/68, artigo 33, in-
ciso I.

Base de cálculo - Pela instrução do processo, ve-
rifica-se que a metodologia foi correta.

Recurso provido parcialmente.

Visto, relatado e discutido o presente processo,
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da penali-
dade, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, Raimundo
José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva, na forma do rela-
tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1979.

EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente

LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA - Relator

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador
da Fazenda Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os se-
guintes Conselheiros: EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE
PEREIRA JUNIOR e ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: CIA.DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO-(R.B.AGÊNCIA MA

RECORRIDA : D R F - PORTO ALEGRE

RÍTIMA LTDA).

RELATOR : LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

O Termo de Vistoria nº 86/78, de 26/09/78, consigna falta de 922 Kg. de "Desmocol 400 T", transportados pelo navio "Lloydbrás", entrado em Porto Alegre em 20/09/78, acondicionados em "pallets".

De se destacar do referido Termo, as respostas aos quesitos:

- Indício externo de violação - Sim
- Sinal de avaria - Rasgado
- Natureza do dano- Falta
- Causa da avaria -Já descarregou avariada
- Extensão percentual da avaria ou dano-18,44%
- Redução % do valor da mercadoria -18,44%
- Responsável pelo dano, avaria ou extravio- O transportador.

Com base no Termo supracitado, foi lavrado o auto de infração de fl. 01, em 26/09/78, para exigir da ora recorrente o recolhimento de:

Imposto de Importação..... 38.743,00

multa do Dec.63.431/68,33,I..... 19.371,00

Cientificada da exigência em 05/10/78, a interessada garante a instância pelo depósito do total exigido (doc. de fls.03 e 04), apresentando, em 06/11/78, tempestivamente (04/11/78, sábado), a impugnação de fls.05 a 07, alegando, em resumo:

- a) erro de cálculo, ao tomar, a fiscalização, como base para cálculo o peso bruto manifestado e não o líquido, como entende correto;
- b) esse fato teria gerado uma diferença, a maior, de @ 6.158,95, se o valor do Imposto de Importação fosse corretamente calculado (sobre o líquido), o que originaria @ 34.636,70;

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) que improcede a aplicação da multa de 50%, por tratar-se de derrame de conteúdo, não autorizando, a lei, a sua cobrança.

d) que referido derrame equipara-se à avaria, não podendo a fiscalização equipará-lo à falta ou extravio.

Devidamente instruído, foi o processo ao fiscal atuante, para encerramento da fase de preparo, com sua informação, da qual destaco:

".....

A mercadoria foi retirada de bordo já avariada e, ao ser colocada na balança do armazém, acusou peso para menos, evidenciando, pois, uma falta de conteúdo.

.....

Considerando, pois, o acima referido e mais uma série de outras mercadorias em idênticas condições que vêm acondicionadas em tamboretas, cartões, sacos plásticos, etc., somos levado a concluir que no caso de rompimento ou avaria no envólucro, o transportador passaria, doravante, por extensão de raciocínio, a requerer considerações de julgamento..." (grifei).

Sendo o trecho acima xerografado, donde se conclue uma informação estereotipada, acrescenta o informante, ipsis verbis:

"EM TEMPO - se os três volumes tivessem chegado íntegros, deveriam pesar 1.593 Kg bruto, ao serem retirados de bordo e postos na balança do armazém acusaram um peso de 671 Kg bruto, portanto, houve uma diferença de 922 Kg que LOGICAMENTE, refere-se a mercadoria faltante. Assim sendo, as insinuações do transportador a esse respeito são totalmente descabidas e até mesmo infantis".

A decisão de fls.11 a 13 considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência no seu todo, dela valendo destacar:

"Considerando que, independentemente da avaria verificada, houve falta de 922 quilos do produto importado, sendo que o derrame alegado e

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

não apresentado por ocasião da vistoria, constitui falta ou extravio..." (grifos meus).

Intimada da decisão em 19/01/79 (fls.15), em 14 do mês seguinte, interpõe recurso a este Conselho, ratificando, inicialmente, as razões apresentadas na impugnação, acrescentando, após algumas considerações sobre o procedimento da recorrida:

"VII - Se a fiscalização entende, interpretando a legislação tributária aduaneira, que toda diferença de peso para menos, anotada por ocasião da descarga, ou após a mesma, equipara-se, para os efeitos fiscais, à FALTA, a figura da AVARIA prevista no texto legal passou a ter uma importância meramente decorativa. Aparentemente caiu em desuso.

VIII - omissis

IX - Segundo as folhas de avarias, os sacos acondicionados em Pallets, foram encontrados rasgados, com perda desse conteúdo! Sem sombra de dúvidas, esta mercadoria sofreu avarias e em decorrência, derrame de conteúdo". (grifei)

Requer, finalmente, o cancelamento da multa de 50%, como na impugnação, e a devolução da quantia de R\$ 23.477,30, do montante depositado, por continuar a entender que houve erro na base de cálculo.

É o relatório.

V O T O

A legislação de regência obriga o julgador a um vigoroso exercício de exegese e de hermenêutica, ao apreciar casos da espécie, no tocante a aplicação de penalidades.

Dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

"Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:

I - Dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;

II- Extravio - Toda e qualquer falta de mercadoria"

Parágrafo único - O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos.

.....

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

.....

II - De 50% (cinquenta por cento):

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira." (os grifos meus).

O artigo 112, do mesmo diploma legal:

"Art.112 - No caso de extravio ou falta de mercadoria previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 106,....." (grifei).

O Regulamento, consubstanciado no Decreto 63.431/68:

"Art. 33 -Sem prejuízo da cobrança dos tributos e outros ônus de que trata o artigo 29 e observado o disposto no § 3º do artigo 30, será aplicada:

I - ao responsável pelo extravio ou falta de mercadoria, a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento)...." (grifei).

Encontra-se em "DICIONÁRIO CONTEMPORÂNEO DA LÍNGUA PORTUGUESA" - Editora Delta - 5ª Edição (1.970), de CALDAS AULETE:

"Avaria - dano ou prejuízo causado a um navio ou às mercadorias que ele transporta". Em direito marítimo,....., os prejuízos e danos causados ao navio ou mercadorias" (grifei)- Vol.I página 410 -

"Prejuízo - dano, perda..." (grifei) -Vol.IV, 2.925 -

"Extravio - ação e efeito de extraviar ou extraviar-se; desvio, descaminho;"

"Extraviar - desencaminhar, desviar; fazer perder o caminho a;.....". Enganar, iludir, fazer desvairar.....". Perverter, seduzir, induzir em erro:....." SUBTRAIR FRAUDULENTAMENTE:.....

4

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Extraviar fazendas nas alfândegas, subtraí-las ao pagamento de direitos".Vol.II- pág.1.522 - "Risco - probabilidade de perigo, inconveniente ou fatalidade muito possível de realizar-se;".Vol. IV - pág. 3.207.

Ajudado pelas transcrições, entendo que o legislador quis enfocar o assunto em duas situações distintas-

- a) avaria - qualquer prejuízo - o que vale dizer PERDA - que sofrer a mercadoria ou seu envoltório, em decorrência do RISCO da atividade de transporte.
- b) extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, que não esteja na situação supra.

Assim, no caso de avaria, teria havido uma PERDA ECONÔMICA, resultando na redução do valor da mercadoria, total ou parcialmente.

Poderia ser, verbi gratia, por rompimento causado por avaria no envoltório - RISCO NORMAL QUE CORRE QUALQUER TRANSPORTADOR - o seu conteúdo se derramasse, no todo ou parcialmente, e dele nada ou pouco se aproveitasse, resultando, daí, redução de seu valor econômico. Essa diferença da quantidade anterior, em relação à quantidade afinal mensurada, a ninguém aproveitaria.

Distintamente estaríamos diante de um caso de extravio, pois, neste a mercadoria faltante mantém íntegro o seu valor econômico, aproveitando a quem a fez extraviar ou a terceiros.

Tanto deve ser esse o raciocínio, que a legislação não cumina pena para os casos de prejuízo - PERDA -, nos casos decorrentes de avaria, para fazê-lo nos casos de extravio.

Ao interpretar o dispositivo da letra "D",II,106, do Decreto-lei nº 37/66, sou forçado a entender que palavra ou não traduz uma alternativa - ou extravio ou falta de mercadoria - e, sim, uma forma de dizer a mesma coisa (deves entregar-me um escudo ou dez tostões), caso contrário, fazendo-se a substituição, pela definição, teríamos: "d" - Toda e qualquer falta de mercadoria ou falta de mercadoria.

O mesmo raciocínio é válido para se interpretar o artigo 112 do mesmo Decreto-lei, assim como o I do art.33 do Decreto 63.431/68.

Feitas essas considerações, verifica-se que, no caso em exame, o Termo de Vistoria informa que houve sinal de avaria (rasgado), que a mercadoria já descarregou avariada, que a natureza do dano é falta, HAVENDO UMA REDUÇÃO PERCENTUAL DO VALOR DA MER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MERCADORIA DE 18,44% (922 Kg de 5.000 Kg).

A informação do autuante, que fez parte da Comissão de Vistoria:

"mercadoria foi retirada de bordo já avariada..
..... acusou peso para menos, evidenciando, ' pois, uma falta de conteúdo".

e, mais, o que se pode ver dos autos, levam-me a discordar da autoridade singular - data venia - quando em sua decisão diz que :

"independentemente da avaria verificada, houve ' falta de 922 quilos do produto importado...."

para concluir que, na espécie, houve uma perda de mercadoria em decorrência de AVARIA e não em decorrência de extravio.

Em suma, não houve subtração de mercadoria -EXTRA - VIO - ocorrendo, isto sim, uma perda de 18,44% do seu valor, representados por 922 Kg do produto.

Resta, ainda, apreciar a argumentação da recorrente quanto ao fato de os cálculos terem sido efetuados sobre o peso' bruto, ao invés de sobre o líquido.

De concreto, nada ela trouxe aos autos, para comprovar o alegado.

Já a informação do autuante, embora enganando-se ao dizer que os três volumes íntegros deveriam pesar 1.593 Kg, quando o certo seria 5.000 Kg, mostra a metodologia utilizada para ' aferição da perda:

peso bruto, menos peso bruto -diferença igual '
a peso líquido,

dá-me a convicção de que os cálculos estão sobre base correta.

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir-se da exigência o valor da multa, mantendo-se o valor do Imposto de Importação como constante do auto de fl.01.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1979.

LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA

Relator